



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA  
Boa Governação-Transparência-Integridade

## **Observatório de Direito 3/2012**

### **Luísa Diogo devia ter recusado fazer parte do Conselho de Administração do Barclays Bank**

#### **Introdução**

No Jornal Notícias datado de 1 de Outubro de 2012 vêm publicadas as contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2011 do Barclays Bank.

Na página n.º 37 sob o item iii) que se debruça sobre os Benefícios Fiscais, o relatório faz alusão ao facto de a antiga Ministra do Plano e Finanças Luísa Dias Diogo, em Despacho datado de Novembro de 2002 ter concedido ao Barclays Bank “... os seguintes benefícios fiscais, por um período não superior a 10 anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 2002:

*a) redução de 50% da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) durante o período de recuperação do investimento efectivamente realizado”.*

**E, ainda:**

*“c) isenção de impostos sobre capitais próprios, créditos e respectivos juros, aplicados em investimentos realizados no projecto”.*

No entanto, várias questões podem ser levantadas, umas de ordem jurídica que se ligam a legalidade do acto em si, e, outras ligadas a posterior conduta ética da então Ministra do Plano e Finanças, ao ter aceitado assumir a posterior, funções no Conselho de Administração do Barclays Bank, uma instituição privada, atendendo que os benefícios concedidos a mesma, na altura, foram-no por sua decisão e com o seu aval directo.

### ***Razões jurídicas da suspeição sobre a legalidade da concessão dos Benefícios Fiscais***

Para fundamentar as razões que conduzem a existência de suspeições sobre o acto praticado pela então Ministra do Plano e Finanças e concretamente sobre a legalidade do mesmo, importa fazer a seguinte análise da matéria jurídica:

- i) O benefício fiscal referido na alínea c), supra, constava do Código de Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho, nos seguintes termos:  
*“Os investimentos em **empreendimentos novos** bem como a **reabilitação de empreendimentos existentes que se encontrem em situação de paralisação por obsolescência ou destruição por actos de guerra**, realizados em todo o País, com excepção das províncias indicadas no número seguinte, beneficiarão de uma redução em 50 por cento da taxa da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar, durante o período de recuperação dos investimentos que não deverão exceder 10 exercícios fiscais contados a partir do início da exploração” - art. 10, n.º 1 do Código*
- ii) Mas, como se pode constatar, este benefício só seria concedido aos investimentos realizados em “**empreendimentos novos**” e à “**reabilitação de empreendimentos existentes que se encontrem em situação de paralisação** por obsolescência ou destruição por actos de guerra”.

Sucedeu que, a aquisição de 80% do então Banco Austral não se enquadrava em nenhuma das categorias acima referidas, já que, não se tratava de um investimento novo nem de reabilitação de empreendimento em situação de paralisação, pois o então Banco Austral estava em pleno funcionamento.

- iii) O benefício que poderia ter sido concedido ao abrigo do Código dos Benefícios Fiscais de 1993 era o constante no artigo 11:
- “Com excepção dos casos abrangidos pelo artigo 10 os investimentos realizados na reabilitação e/ou expansão de empresas em funcionamento beneficiarão de dedução da matéria colectável em Contribuição Industrial correspondente aos rendimentos obtidos durante 5 exercícios fiscais, contados a partir daquele em que obtiveram o reconhecimento do benefício nos seguintes montantes:*
- a) Até 100 por cento das importâncias investidas em equipamentos quando se trate de bens novos destinados a exploração;*
  - b) Até 100 por cento das somas investidas na construção civil das instalações destinadas a exploração;*
  - c) Até 100 por cento das somas investidas na construção de infraestruturas agrárias destinadas a exploração”.*
- iv) Mas e além disso, em Novembro de 2002 – data em que foi outorgado o Despacho da Ministra do Plano e Finanças, tal como o relatório de contas indica - já estava em vigor o Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, que entrou em vigor em 1 de Julho de 2002, e que já não contemplava esta extensão de benefícios fiscais.

A única hipótese de terem sido concedidos benefícios fiscais nos termos e condições previstos no Código revogado era a do projecto de investimento ter sido submetido antes da entrada em vigor do novo Código, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho. A questão que se coloca é a de saber se terá sido assim como o processo se desenrolou?

**A não ser assim,**

- a) O correspondente benefício fiscal previsto no Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho era o seguinte: «Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos beneficiarão durante 5 exercícios fiscais, de um crédito fiscal por investimento (CFI) de 5% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas até à concorrência deste» - art. 15, n.º 1.
- b) Este Código de Benefícios Fiscais aprovado em 2002 permitia ainda que no caso de projectos de grande dimensão, fossem autorizados benefícios excepcionais. No entanto, para ter a classificação de projectos de grande dimensão, era necessário que o investimento a realizar fosse superior a quinhentos milhões de Dólares dos Estados Unidos da América, o que não foi o caso.
- c) O mesmo se diga em relação ao benefício citado no relatório de contas do Barclays Bank e transcrito na alínea c), supra.

Este benefício só consta do Código dos Benefícios Fiscais de 1993, mas já não do Código aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho que, como se mencionou, estava em vigor em Novembro de 2002.

***Por razões de ética Luísa Diogo devia ter recusado o cargo no Barclays Bank***

Embora nada o impeça legalmente, por razões de natureza eminentemente ética, Luísa Diogo devia ter recusado o convite para assumir funções nos quadros de direcção do Barclays Bank, por esta instituição ter beneficiado de isenções fiscais concedidas por si na sua qualidade de Ministra do Plano e Finanças. Mais ainda, quando tudo indica que se trataram de benefícios fiscais concedidos à margem da lei.

Esta situação em que se encontra Luísa Dias Diogo foi exemplarmente exposta pelo CIP, quando em Março deste ano iniciou a sua campanha de advocacia “Olhar Público”, visando influenciar a aprovação do “Pacote Legal Anti-corrupção” através da exposição de casos de conflito

de interesses e incompatibilidades, à luz da ora aprovada Lei de Probidade Pública.

Passados sete meses, este relatório do Barclays Bank vem provar o que o Centro de Integridade Pública já alertara através deste documento: “*Olhar Público - Incompatibilidades e Conflito de Interesses: Os Casos Teodoro Waty & Luísa Diogo*”, consultável na página web do CIP em:

[http://www.cip.org.mz/cipdoc/124\\_Olhar%20Publico%20n%201\\_Incompatibilidades%20e%20Conflito%20de%20Interesses.pdf](http://www.cip.org.mz/cipdoc/124_Olhar%20Publico%20n%201_Incompatibilidades%20e%20Conflito%20de%20Interesses.pdf).

Para mais informação, contacte:

**CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA**  
**Boa Governação-Transparência-Integridade**  
**Rua Frente de Libertação de Moçambique (ex-Pereira do Lago),**  
**354, r/c.**  
**Tel: 00 258 21 492335**  
**Fax:00 258 21 49234**  
**Caixa Postal:3266**  
**Email: [cip@cip.org.mz](mailto:cip@cip.org.mz)**  
**Web: [www.cip.org.mz](http://www.cip.org.mz)**  
**Maputo-MOCAMBIQUE**